

REQUERIMENTO DE 2009.

(Do Dep. Sérgio Barradas Carneiro)

Requer a desapensação de proposição.

Sr. Presidente

Nos termos do Art. 142 do Regimento Interno, requero a Vossa Excelência a desapensação do Projeto de Lei nº 2285/2007 "Estatuto das Famílias", de minha autoria, ao Projeto de Lei nº 4508/2008, pelas razões aduzidas a seguir.

Justificativa

I- DA OFENSA AO REGIMENTO INTERNO

Estabelece o artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que "Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara (...)".

O PL 2285/2007 (Estatuto das Famílias) associado aos preceitos constitucionais, trabalha com diversas formas de inclusão familiar e sintetiza uma situação de pluralidade para preservar os princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, igualdade de gêneros, de filhos e das entidades familiares, além de afastar qualquer tipo de preconceito previsto pela ordem constitucional.

Já o PL 4508/2008, além de ser discrepante da realidade contemporânea, apresenta uma tendência preconceituosa geradora de prejuízos por orientação sexual, emergindo tratamento indigno ao ser humano e desprezando a essência principiológica da afetividade prevista pelo PL 2285/2007 (Estatuto das Famílias).

Contudo, é de bom que se alvitre salientar que, apesar de haver subsunção ao comando legal que informa a necessidade de tramitação conjunta por tratarem de matéria idêntica ou correlata pelo tema da adoção, percebe-se que o PL 4508/2008, discrepa daquele de minha autoria, por adotar preceitos estigmatizados e não



D2F62A3410

propiciar a inclusão das diversas formas familiares perpetrada pela pluralidade das entidades familiares. Tema esse defendido e previsto pelo PL 2285/2007 (Estatuto das Famílias). Outrossim, a adoção cinge-se pelo melhor interesse da criança e não pela escolha sexual dos adotantes, pois isso nunca fora demonstrado que comprometeria o bem estar do adotado.

Consoante a supremacia axiológica da Constituição Federal, a partir do momento que se reconhece a União Homoafetiva, como já prevê o Estatuto das Famílias e vem consolidando as decisões dos tribunais pátrios do nosso país, não deve ser cerceado o direito dessa entidade familiar em adotar uma criança pela escolha sexual, pois se assim ocorrer, estaríamos hierarquizando as formas familiares o que é vetado pela Constituição Federal por desrespeitar os preceitos da igualdade, da dignidade da pessoa humana e a vedação a qualquer forma de discriminação.

I. II. DA MATÉRIA IDÊNTICA

O dicionário Aurélio, idêntico quer dizer "Perfeitamente igual". Contudo, pela análise auferida não há uma igualdade pela comparação ministrada entre as proposições legislativas. O PL 2285/2007 (Estatuto das Famílias) permite a inclusão das diversas formas de entidades familiares, além de extirpar de vez do Estado Democrático de Direito, visões ultrapassadas e preconceituosas. Igual não pode ser porque são contraditórios, haja vista que o Estatuto das Famílias admite a adoção por casais homoafetivos e o PL 4508/2008, proíbe essa possibilidade, além de hierarquizar as formas familiares, o que é vedado pela ordem Constitucional.

I.III DA MATÉRIA CORRELATA

Estabelece o mesmo dicionário Aurélio que correlação significa relação mútua entre dois termos. E mais, quer dizer correspondência. Pela análise das proposições, como poderia ser correspondente, se o Estatuto das Famílias encampou muitas outras controvérsias jurídicas não abrangidas pelo PL 4508/2008. Note-se que o PL 2285/2007 (Estatuto das Famílias), cuidou de diligenciar todo o livro IV do Código Civil, versando sobre o universo do Direito de Família, discorrendo sobre vários pontos pertinentes à área, tais como casamento, regime de bens, divórcio, separação, união estável, **reconhecimento da união homoafetiva**, filiação, tutela, curatela, adoção, parentesco, alimentos e etc. Todavia, o PL 4508/2008, trouxe somente a especificidade do tema adoção, conflitando com demais temas do PL 2285/2007.



D2F62A3410

Note-se que o PL 2285/2007, além de reconhecer os efeitos da união homoafetiva, admite a possibilidade de adoção de crianças por casais do mesmo sexo, por óbvio, para não hierarquizar as entidades familiares, o que é proibido pela Ordem Constitucional. Em contrapartida, o PL 4508/2008 proíbe a adoção por casais homoafetivos. Logo, são incompatíveis entre si e devem ser desapensados.

O cenário legislativo cuidou de diligenciar reformas jurídicas que propiciaram uma evolução social coerente com a visão contemporânea, tais como o Estatuto da criança e Adolescente, Estatuto do Idoso, etc. Esta douta casa, pela experiência adquirida pode perceber que por uma questão lógica sistemática, quando do apensamento de temas específicos a temas gerais, se não forem coerentes, haverá o comprometimento da essência de uma dos diplomas legais sob análise, vez que, se forem contraditórios, comprometerá a integridade do ordenamento jurídico, ou seja, no caso de cercear a adoção para homoafetivos, como ficará o seu reconhecimento, vez que o PL 2285/2007 (Estatuto das Famílias), reconhece essa possibilidade, sendo omissa no PL 4508/2008. Essa omissão já prejudicou e muito a intenção legislativa, porque se assim ocorrer, de reconhecer a união homoafetiva, mas não possibilitar a sua adoção, estaríamos hierarquizando as famílias, o que é vetado pela ordem Constitucional.

A divergência do PL 4508/2008, salta aos olhos, porque o mesmo, não admite a adoção por casais homossexuais, admitido pelo PL 2285/2007 (Estatuto das Famílias); o PL 4508/2008 não reconhece como entidade familiar a união homoafetiva, reconhecido pelo PL 2285/2007 (Estatuto das Famílias); o PL 4508/2008 ofende a isonomia constitucional, respeitado pelo PL 2285/2007 (Estatuto das Famílias); o PL 4508/2008 desrespeita a vedação de preconceito, sendo respeitado pelo PL 2285/2007 (Estatuto das Famílias); e, por fim, o PL 4508/2008, faz hierarquia entre entidades familiares que, diga-se de passagem, é uma afronta a supremacia axiológica da Constituição Federal. Por si só gera uma incompatibilidade das matérias, devendo ser desapensado pela contradição apresentada. Além é claro, de ser prejudicial a demais matérias tratadas pelo PL 2285/2007 (Estatuto das Famílias).



D2F62A3410

2- DOS PEDIDOS

Assim, convencido do equívoco cometido pelo nobre colega, não se deve desprezar as razões afetivas para a adoção, pois é ela que fortalece a realidade do grupo familiar em que se encontram inseridas as crianças. O que deve ser levado em consideração é o melhor interesse dos filhos cumulativamente com o seu bem estar. Desse modo, para que possamos aprofundar a discussão sobre o tema na busca de uma legislação que contemple os ditames constitucionais, solicito de V Exa. o deferimento do presente requerimento em desapensar o PL 2285/2007 (Estatuto das Famílias) do PL 4508/2008, pela incompatibilidade das matérias apresentadas.

Sala das Sessões, 03 de março de 2009.

SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO
Deputado Federal PT/BA

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



D2F62A3410